



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

315

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

# **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0117757-19.2008.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, são apelados DARCY RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), NEUSA LEMOS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), KESLLEY LEMOS DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA e JOSÉ BATISTA DE SOUZA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

MPOS PETRONI RELATOR

# APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0117757-19.2008.8.26.0007

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - (Denunciada)

APDOS.: DARCY RIBEIRO E OUTROS - (autores)

CANNAÃ - IND. MOVELEIRA LTDA. - (Ré/denunciante)

JOSÉ BATISTA DE SOUZA - (corréu)

JUÍZA DRA. FLAVIA BEZERRA TONE

VOTO

Ν°

23.138

#### Ementa:

Acidente de trânsito. Colisão envolvendo automóvel GM Meriva dos autores e caminhão Ford Cargo, propriedade da empresa ré, que era dirigido pelo corréu. R. sentença de parcial procedência, com recurso só da Seguradora denunciada. Conjunto probatório favorece a tese esposada na peça inaugural. do art. 333, II, do CPC. Estouro de pneu. Fortuito Procedência parcial da ação principal que se impõe, com sucumbência reciproca. Lide secundária Seguradora procedente. condenada а denunciada. observados os limites da apólice. Dá-se parcial provimento ao apelo da Seguradora denunciada.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 470/478, onde julgada parcialmente procedente a ação, condenados os réus aos seguintes pagamentos: a) quanto ao autor Darcy, a título de lucros cessantes, o valor de R\$ 15.450,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como o valor de R\$ 20.000,00, corrigidos desde quanto aos danos morais. arbitramento, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação; b) aos autores Keslley e Neusa, o valor de R\$ 12.000,00, corrigidos desde a prolação da sentença, com juros desde a citação. procedente também a lide secundária, condenada a Seguradora denunciada ao reembolso do experimentado empresa ré/denunciante. pela Sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários do patrono da denunciante, fixados em 10% sobre o valor da condénacão."

# APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0117757-19.2008.8.26.0007

Saneador, fl. 344.

Embargos declaratórios, fls. 484/488, não conhecidos, fl. 489.

Irresignada, insurge-se só a Seguradora denunciada, fls. 496/509. Em síntese, requer a inexistência improcedência da demanda, ante responsabilidade do condutor do veículo segurado. Subsidiariamente, pleiteia seja condenação sua condicionada aos limites previstos na apólice securitária, afastando-se a condenação sucumbencial, e isso por não ter oferecido resistência à denunciação.

Recebido, fl. 517, fora o recurso processado e contra-arrazoado, fls. 521/533.

Manifestou-se o *Parquet,* fls. 537/539, que pugnou pela manutenção da r. sentença.

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.480,00, em 2008.

É o relatório, em complementação aos de fls. 404/406, 470/472, 302, 489 e 537.

Perderam a oportunidade de fl. 121, para solução amigável, em 2009.

Em que pese os r. fundamentos da MM<sup>a</sup>. Juíza *a quo*, merece guarida, em parte, o inconformismo da Seguradora denunciada.

Incontroverso o sinistro envolvendo o Meriva e o caminhão Ford, este de propriedade da ré, segurado pela denunciada, Tokio Marine.

# APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0117757-19.2008.8.26.0007

Cinge-se a questão em aferir-se a culpa pelo evento danoso.

Certo que o conjunto probatório não é dos mais robustos quanto à dinâmica do acidente, havendo, porém, o Boletim de Ocorrência, lavrado por ocasião do acidente, dotado de presumível imparcialidade, fls. 18/19.

Dele se infere que "Comparece o PRG Marcos Augusto apresentando a ocorrência de acidente, informando que trafegava o V-1 (caminhão) sentido SP/PR, quando na altura do local dos fatos, por motivo a serem apurados, invadiu a contra-mão de direção, colidindo com o V-2 (GM/Meriva) que transitava no sentido oposto...".

O condutor do Ford, embora não reconheça sua culpa pelo acidente, aduz que perdera a direção em razão de ter o pneu estourado.

De se destacar que o estouro de pneu, por si só, pode indicar culpa do condutor/proprietário, seja pela má conservação ou má utilização, não bem caracterizando caso fortuito, o que determina a sua responsabilidade. <u>Apenas</u> para ilustrar a questão, confira-se, com negritos nossos:

9171573-41.2009.8.26.0000 Apelação Relator(a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/05/2011 Data de registro: 26/05/2011 Outros números: 991090109377

Ementa: RECURSO - Apelação - Insurgência contra a r. sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais e a denunciação da lide - Inadmissibilidade - Inexistência de gravame em relação aos danos materiais - Ausência de interesse recursal - Recurso não conhecido - Contrato de transporte- Responsabilidade objetiva da ré configurada - O estouro de pneu não configura caso fortulto, excludente da responsabilidade civil - Precedentes jurisprudenciais - Danos morais caracterizados - Verba indenizatória mantida - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido

9051328-83.2009.8.26.0000 Apelação Rejator(a): Antônio Benedito Ribeiro Pinto

# APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0117757-19.2008.8.26.0007

Comarca: Sorocaba

**Órgão julgador:** 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/01/2011 Data de registro: 01/02/2011 Outros números: 992090699920

Ementa: ACIDENTE DE VEICULO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Responsabilidade civil - Acidente provocado por fuligem e pedaços de borracha decorrentes de estouro de pneumático em estrada de rodagem - Não comprovação de que o pneu estivesse em bom estado de conservação antes do estouro - A hipótese de estouro de pneu não configura caso fortuito - Aplicação do princípio da reparação integral - Retorno ao status quo ante

- Recurso não provido.

9186191-25.2008.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Cristiano Ferreira Leite

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/11/2009 Data de registro: 01/12/2009

Outros números: 1167293/9-00, 992.08.017878-1

Ementa: Ação de indenização por acidente de veículo - Cobrança pelos danos causados a placa de sinalização - Direção perigosa comprovada - Alegação de estouro do pneu - Caso fortuito - Inocorrência - Recurso improvido.

0003603-30.2008.8.26.0187 Apelação

Relator(a): Walter Cesar Exner

Comarca: Fartura

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/05/2013 Data de registro: 16/05/2013

Outros números: 36033020088260187

Ementa: Indenização. Acidente de veículo. Atropelamento. Falha no sistema de freios. Caso fortuito. Inocorrência. <u>Fortuito interno</u> que não afasta

o dever de indenizar. Danos incontroversos. Apelação improvida.

======

0101232-18.2008.8.26.0053 Apelação

Relator(a): Oswaldo Luiz Palu

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/08/2012 Data de registro: 09/08/2012

Outros números: 1012321820088260053

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Reparação de Danos. Colisão. Viatura policial que veio a colidir com automóvel estacionado. Mal súbito do condutor que não afasta o dever de indenizar. Modernamente se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre "fortuito interno" (ligado à pessoa, ou à coisa ou à empresa do agente) e "fortuito externo" (força maior, ou act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco. O fortuito interno não. Assim, tem-se decidido que o estouro dos pneus do veículo, a quebra da barra de direção ou de outra peça, o rompimento do "barrinho" dos freios e outros eventuais defeitos mecânicos não afastam a responsabilidade porque previsíveis e ligados à máquina. Também não afasta a responsabilidade a causa ligada à pessoa, como por exemplo o mai súbito. Danos materiais mantidos e excluídos os danos morais.

### APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0117757-19.2008.8.26.0007

Sucumbência reciproca. Aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência no que se refere à correção monetária e juros. Sentença parcialmente reformada. Dado parcial provimento ao recurso da Fazenda.

9179722-65.2005.8.26.0000 Apelação Com Revisão

Relator(a): José Augusto Genofre Martins

Órgão julgador: 25ª Câmara do D. TERCEIRO Grupo (Ext. 2º TAC)

Data do julgamento: 04/05/2007 Data de registro: 08/05/2007

Outros números: 952956/7-00, 992.05.046618-5

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO - Alegação de caso fortuito ou força maior - Falha no sistema de freios - Prova produzida no sentido de que o requerido foi informado da irregularidade - Hipótese, ademais, de fortuito interno, que não exclui o dever de indenizar- Responsabilidade pela ocorrência do sinistro caracterizada - Pensão mensal bem fixada, sendo incabível o abatimento da pensão previdenciária, na medida em que as verbas não guardam a mesma origem - Termo final alterado, considerando-se a data em que o falecido completaria 65 anos - Pensão devida desde o óbito - Indenização por danos morais fixada em montante adequado à capacidade financeira do requerido e, principalmente, à gravidade do evento - Verba honorária majorada para, mantido o percentual fixado, incidir sobre as prestações vencidas e mais doze vincendas, além da indenização por danos morais - Recursos parcialmente providos.

O que se tem é que não logrou a ré, como lhe competia, provar fatos modificativos, impeditivos ou mesmo extintivos do direito da autora, nos moldes do art. 333, II, do CPC, sendo certo que a prova oral não lhe socorrera.

Assim, de rigor a indenização pelos danos causados, ficando a r. sentença vergastada preservada no que pertine aos valores reconhecidos como devidos, tanto quanto aos danos morais, como aos materiais, os quais, ademais, não restaram pontualmente impugnados.

Por força do contrato securitário, fls. 182/183, mantido pela ré e a Seguradora denunciada, ora recorrente, de se julgar totalmente procedente a lide secundária, obrigando-se a Tokio Marine a pagar à denunciante o montante por esta desembolsado, observados os limites da apólice securitária.

Consigna-se que só há condenação em custas e honorários na denunciação da lide, quando instaurado o litígio entre denunciante e denunciado, caso

# APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0117757-19.2008.8.26.0007

no qual o perdedor deverá arcar com as verbas sucumbenciais. No caso, entretanto, a litisdenunciada aderiu ao pedido da denunciante, e não apresentou resistência quanto a sua responsabilidade.

# Nesse sentido, veja-se:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. À vista da natureza condicional da denunciação da lide, a respectiva procedência só induz a condenação em honorários de advogado, quando for objeto de resistência; se aderiu simplesmente, à defesa que o denunciante opôs ao autor da demanda, sem negar sua responsabilidade acaso procedente a ação, o denunciado não está sujeito ao pagamento de honorários de advogado. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - REsp 285723 / RS TERCEIRA TURMA - Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 08.04.2002).

Assim, merece acolhida parcial a insurgência da Seguradora apenas para reconhecer que sua obrigação fica restrita aos limites da apólice, sem verba honorária.

Diante do exposto, dou parcial provimento

ao apelo da Seguradora requerente.

CAMPOS PETRONI
Desembargador Relator sorteado